



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Amambai

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 1.165/87

SÔMULA: Dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Câmara Municipal de Amambai - MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS, Faço saber que a Câmara Municipal em sessão do dia 20.10.87, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

- I - CARGO é o conjunto de deveres e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, em número definido, classificado em:
 - a) - DE PROVIMENTO EFETIVO - preenchidos por concurso público, na forma disposta em regulamento;
 - b) - DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - de livre provimento da Câmara Municipal;
- II - QUADRO é o conjunto dos cargos criados;
- III - PADRÃO é a sistemática de valorização dos cargos de provimento efetivo;
- IV - SÍMBOLO é a sistemática de valorização dos cargos de provimento em comissão;
- V - VENCIMENTO é a retribuição pecuniária básica, fixado em Lei, pago mensalmente ao funcionário pelo efetivo exercício do





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

do cargo;

VI - REMUNERAÇÃO é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;

VII - CLASSE é a escala de crescimento funcional no sentido vertical, identificada pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI;

VIII - PROMOÇÃO FUNCIONAL é a forma de crescimento vertical, automática e consiste na passagem do funcionário à classe imediatamente superior do respectivo cargo, por tempo de serviço.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM COMISSÃO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 2º - O quadro geral dos cargos da Câmara Municipal é composto de:

- I - QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO, constante do Anexo I, deste -
Lei;
- II - QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, constante do Anexo II, des-
ta Lei;

Art. 3º - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, -
serão enquadrados na conformidade da correspondência estabe-
lecida pelo presente Lei e observando-se ainda:

- I - O tempo de serviço público municipal, na seguinte conformida-
de:
 - a) - Na classes I, os funcionários que possuem tempo de serviço
de até 02 (dois) anos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Amambai

GABINETE DO PREFEITO

de até 02 (dois) anos;

b) Na classe II, os funcionários que possuitem tempo de serviço de até 06 (seis) anos;

c) Na classe III, os funcionários que possuitem tempo de serviço - de até 12 (doze) anos;

d) Na classes IV, os funcionários que possuitem tempo de serviço de até 13 (dezito) anos ;

e) Na classes V, os funcionários que possuitem tempo de serviço de até 24 (vinte e quatro) anos;

f) Na classe VI, os funcionários que possuitem tempo de serviço superior a 24 (vinte e quatro) anos;

II- Será computado para os efeitos deste artigo, todo o tempo de efetivo exercício prestado:

a) Na Prefeitura e Câmara Municipal de Amambai.

b) Em qualquer outro órgão ao qual o funcionário tenha sido cedido com ou sem ônus;

III- No prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, a Mesa Diretora da Câmara Municipal, fará publicar a lista de enquadramento;

Art.4º - Fica a Mesa Diretora autorizada a proceder a transformação por ato específico, dos cargos constantes no Anexo I, quando seu titular comprovar possuir curso de nível superior, devidamente registrado ou legalmente equiparado, para cargo considerado de nível universitário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Amambai

GABINETE DO PREFEITO

- § 1º - Para se beneficiar da disposta neste artigo, o funcionário deverá formular requerimento ao Presidente da Mesa Diretora, juntando a comprovação do curso superior, devidamente registrado no órgão competente e comprometendo-se ao exercício da sua profissão.
- § 2º - A Mesa Diretora procederá a transformação requerida, se a natureza da formação profissional for compatível com a necessidade da Administração.
- § 3º - Nos casos de transformação na conformidade do disposto neste artigo, o cargo de formação profissional será remunerado pelo Padrão F do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

- Art. 5º - Os vencimentos dos funcionários titulares de cargos constantes do Anexo I, é definido na parte A de Tabela de Vencimento, Anexo III.
- Art. 6º - A retribuição pecuniária dos funcionários ocupantes dos cargos constantes do Anexo II é a definida na parte B de Tabela de Vencimentos, Anexo III.
- Art. 7º - aos funcionários a que se refere o artigo anterior, será concedido, mensalmente, o título de representação valor equivalente ao percentual do respectivo cargo em comissão, na conformidade do disposto no Anexo II, desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - É assegurado ao funcionário designado para os cargos constantes do Anexo II, a opção pelos vencimentos de seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - O funcionário optante pelo vencimento de seu cargo efetivo, fará jus ao pagamento da representação do cargo para o qual se encontra designado.

Art. 9º - É vedada a gratificação por trabalho noturno extraordinário, aos funcionários titulares ou designados para os cargos constantes do Anexo II, desta Lei;

Art. 10º - Em caso de designação de funcionário para outro cargo, o adicional por tempo de serviço será pago única e exclusivamente pelo vencimento base do cargo pelo qual optar perceber.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11º - Ao funcionário que, por 7 (sete) anos ininterruptos, exercer cargos constantes do Anexo II, fica assegurado, a título de vantagem pessoal, quando do cessamento da designação, a parcela que definir entre a remuneração de seu cargo e a remuneração do cargo para o qual estava designado.

§ 1º - A vantagem pessoal a que se refere o "caput" deste artigo, terá seus efeitos suspensos em caso de nova designação para cargos em Comissão, enquanto perdurar a designação.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Prefeitura Municipal de Amambai

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Caso de nova designação perdurar por tempo igual ou superior a 7 (sete) anos a remuneração dela decorrente seja maior que a do período anterior, a vantagem pessoal de que trata o " caput " deste artigo, passará a representar o deferimento da remuneração do maior cargo.

Art. 13º A vantagem pessoal de que se trate o artigo anterior, será reajustado na mesma proporção e época em que ocorrer o reajuste do vencimento base do beneficiado.

Art. 13º As promoções do quadro de cargo de provimento efetivo, serão exclusivamente por tempo de serviço, ressalvada a hipótese prevista no Art. 4º, desta Lei.

Art. 14º O Presidente da Câmara Municipal poderá atribuir ao funcionário ou servidor de órgãos da União, Estados e Municípios, cedido à Câmara, com ônus para a origem, pelo desempenho de atividades de assistências ou assessoramento superior, no valor equivalente a até 40 % (quarenta por cento) do vencimento base atribuída ao cargo em comissão, símbolo CC - 1.

Art. 15º O Funcionário da Câmara Municipal, cedido a qualquer órgão, com ônus para a origem, terá todos os seus direitos assegurados como se em efetivo exercício estivesse.

Parágrafo Único - Exclui-se do disposto neste artigo, nos casos de cedência sem ônus, os benefícios da remuneração legal, ex quanto durar a cedência.

Art. 16º A Tabela de vencimento dos quadros de funcionários da Câmara Municipal é a constante do Anexo III, desta Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Amambai
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17º - Incumbe ao Presidente da Câmara Municipal, no âmbito desta e, observadas as disposições da Lei Municipal nº 1.055/84, o enquadramento, admissão, nomeação, exoneração e demais atos de administração de pessoal, no que couber e se fizer necessário.

Art. 18º - O Regime Jurídico dos Funcionários da Câmara Municipal, será aquele instituído pelo ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI.

Art. 19º - Reservado o horário de realização das sessões da Câmara Municipal, o Presidente fixará o horário de expediente - diário, bem como a carga horária diária, semanal e /ou mensal dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de novembro de 1987

Geraldo Felipe Corrêa
Prefeito Municipal

Publicado em 23.11.87

Jackes Ferreira da Silva

Secretário



GOVERNO
GERALDO FELIPE CORRÊA